



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407196

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1067254-03.2019.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SIRCE APARECIDA FAUSTINO (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados EDNA NEGREIROS (POR CURADOR), AUDREI JANAÍNA NEGREIROS, JOÃO GUILHERME PEREIRA E NEGREIROS e MARIA EDUARDA PEREIRA E NEGREIROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ELCIO TRUJILLO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25897

Embargos de Declaração n. 1067254-03.2019.8.26.0100/50000

Embargante: SIRCE APARECIDA FAUSTINO

Embargados: ESPÓLIO de EDNA NEGREIROS e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargante que alega omissão, pretendendo o reexame das teses deduzidas nas razões de apelação - Fundamentação do v. Acórdão, todavia, que está suficientemente clara, inexistindo os vícios elencados no art. 1.022 do CPC - Mero inconformismo com a decisão colegiada - V. Acórdão mantido - **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra v. Acórdão de fls. 792/797, que por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Sustenta a embargante que houve omissão em relação ao cerceamento de defesa arguido nas razões de apelação, ressaltando que foi impedida de demonstrar, por meio de testemunhas, o *animus domini* e a inexistência do alegado comodato. Enfatiza que à embargada foi permitida a oitiva das testemunhas, “pessoas pagas” (sic) por ela para mentir em juízo nos autos da ação de reintegração de posse, questionando, assim, por que não foi possível ouvir as suas testemunhas. Afirma que seu falecido pai comprou e pagou pelo imóvel, conforme comprovam as contas de água e outros documentos juntados aos autos, ressaltando que em 1988, seu pai ingressou com ação judicial visando à outorga da escritura definitiva. Por fim, alega que já ingressou com ação rescisória, objetivando desconstituir o v. Acórdão prolatado pela 17ª Câmara de Direito Privado, na ação de reintegração de posse. Postula, assim, sejam sanadas as omissões apontadas, com o reconhecimento do cerceamento de defesa.

Impugnação dos embargados a fls. 20/25.

É o relatório.

Do que consta do v. Acórdão, a fundamentação lá exposta foi suficientemente clara, sendo analisadas todas as questões trazidas nas razões de apelação interposta pela embargante, não havendo que se falar em omissão, obscuridade ou contradição, mas expresso inconformismo com o teor da decisão colegiada.

A propósito, como bem ressaltado no v. Acórdão embargado, a tese de cerceamento de defesa foi o único objeto do recurso de apelação e, nesse ponto, a versão dos embargados prevaleceu sobre a da embargante, diante do trânsito em julgado do v. Acórdão prolatado nos autos da ação de reintegração de posse envolvendo o imóvel, em que restou demonstrada a precariedade da posse, a afastar o *animus domini*.

Veja-se que os documentos mencionados pela embargante não têm o condão de afastar o desfecho dado pela r. sentença, sobretudo porque, de igual modo, não corroboram suas alegações, por se tratar apenas de algumas contas de água e de compras de eletrodomésticos. As demais notas de materiais de construção estão datadas de 2012 e 2017, contrariando a posse de longa data, além de estarem em nome de terceiros estranhos à lide.

Por fim, os documentos de fls. 689/747, que a embargante alega servir como prova da aquisição por seu genitor, na verdade, demonstram a mera propositura de notificação para a outorga de escritura. E as cópias juntadas comprovam que houve a notificação pessoal de Sebastião Luiz da Silva, não se esclarecendo se houve o ajuizamento da pertinente ação de obrigação de fazer.

Como se vê, estão ausentes os vícios ensejadores da oposição de embargos de declaração, previstos no art. 1.022 do CPC, razão pela qual é desnecessário acrescentar fundamentos ou prestar esclarecimentos adicionais.

Fica, portanto, mantido o v. Acórdão como prolatado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES
Relatora